

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Conselho	
92/C 69/01	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Janeiro, Fevereiro de 1992) (domínio social)	1
	Comissão	
92/C 69/02	ECU	3
92/C 69/03	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 10 a 14 de Março de 1992)	4
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
92/C 69/04	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 18 de Fevereiro de 1992, no processo C-5/91 [pedido de decisão prejudicial do tribunal du travail de Mons, secção de La Louvière (Bélgica): Antonietta Di Prinzio contra Office national des pensions /Segurança social dos trabalhadores migrantes — Cálculo das prestações — Pensão de reforma e de sobrevivência — Regras nacionais anticúmulo — Interpretação do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71]	5
92/C 69/05	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 20 de Fevereiro de 1992, no processo C-345/90 P: Parlamento Europeu contra Jack Hanning (<i>Recurso — Funcionários — Concurso — Candidatos irregularmente admitidos ao concurso — Consequências</i>)	6

92/C 69/06	Despacho do Tribunal (Quinta Secção), de 17 de Janeiro de 1992, no processo C-152/88: Sofrimport Sàrl contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Medidas de protecção comunitárias — Responsabilidade extracontratual — Inutilidade superveniente da lide</i>)	6
92/C 69/07	Processo C-39/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo 7º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, datado de 10 de Fevereiro de 1992, no processo Petróleos de Portugal — Petrogal contra Correia, Simões & Co., Lda e Correia, Sousa & Crisóstomo, Lda	7
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
92/C 69/08	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Fevereiro de 1992, no processo T-29/91: C. Castelletti, Y. Demory-Thyssens, C. Eischen-Gadenne, B. Keller, G. Kreibich, G. Lambertz, L. Passera e A. Thielemans contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — Inadmissibilidade</i>)	7
92/C 69/09	Processo T-9/92: Recurso interposto, em 10 de Fevereiro de 1992, por Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias	8
92/C 69/10	Processo T-10/92: Recurso interposto, em 12 de Fevereiro de 1992, pela SA Cimenteries CBR contra a Comissão das Comunidades Europeias	8
92/C 69/11	Processo T-12/92: Recurso interposto, em 17 de Fevereiro de 1992, pelo Syndicat National des Fabricants de Ciments et de Chaux contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
92/C 69/12	Processo T-13/92: Recurso interposto, em 17 de Fevereiro de 1992, por Andrew Macrae Moat contra a Comissão das Comunidades Europeias	10

II Actos preparatórios

Comissão

92/C 69/13	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1601/91, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos <i>cocktails</i> aromatizados de produtos vitivinícolas	11
92/C 69/14	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1576/89, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas	12
92/C 69/15	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992	13
92/C 69/16	Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	15

III *Informações***Comissão**

92/C 69/17	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	16
92/C 69/18	Phare — Fornecimentos diversos — Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Roménia para um projecto financiado pela Comunidade Económica Europeia	16
92/C 69/19	Convite à manifestação de interesse por parte de sociedades, com vista a uma pré-qualificação para a prestação de serviços de consultadoria e assistência técnica no sector bancário ao abrigo do programa Phare	17
92/C 69/20	Convite para apresentação de propostas relativas ao estudo dos desafios ligados a utilização das tecnologias da informação e das comunicações no sector aeronáutico e no sector bancário	19

I

(Comunicações)

CONSELHO

Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho
(Janeiro, Fevereiro de 1992)

(domínio social)

(92/C 69/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO nº	Pessoa substituída	Falecimento/ Demissão	Membro/ Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Proveniência	Data da decisão do Conselho
Comité consultivo da CECA	14. 11. 1992	C 300 de 29. 11. 1990	B. Tasker	Demissão	Membro	Utentes e negociantes	Reino Unido	P. Drew	Chamber of Coal Traders Limited	27. 1. 1992
Comité consultivo da CECA	14. 11. 1992	C 300 de 29. 11. 1990	L. Guereca	Demissão	Membro	Produtores	Espanha	J. I. Bartolome Gironella	UNESID	10. 2. 1992
Comité consultivo da CECA	14. 11. 1992	C 300 de 29. 11. 1990	H. A. Whittall	Demissão	Membro	Utentes e negociantes	Reino Unido	D. Tordoff	British Constructional Steelwork Association Ltd	10. 2. 1992
Comité consultivo da CECA	14. 11. 1992	C 300 de 29. 11. 1990	J. F. Safford	Demissão	Membro	Utentes e negociantes	Reino Unido	M. J. McKinstry	Rover Group Ltd	10. 2. 1992
Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores	17. 11. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	G. Morrone	Demissão	Titular	Governos	Itália	D. Valcavi	Ministero del Lavoro e della Previdenza sociale	10. 2. 1992
Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores	17. 11. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	T. Zeuli	Demissão	Suplente	Governos	Itália	G. Morrone	Ministero del Lavoro e della Previdenza sociale	10. 2. 1992

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO nº	Pessoa substituída	Falecimento/ Demissão	Membro/ Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Proveniência	Data da decisão do Conselho
Comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores	17. 11. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	H. C. Andersen	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Dinamarca	K. Graugaard	Dansk Arbejdsgiverforening	10. 2. 1992
Comité consultivo para a segurança social dos trabalhadores migrantes	11. 12. 1993	C 29 de 6. 2. 1992	T. Mawer	Demissão	Efectivo	Trabalhadores	Reino Unido	R. Exell	Trades Union Congress	10. 2. 1992
Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho	25. 3. 1993	C 237 de 21. 9. 1990	J. Andersen	Demissão	Efectivo	Entidades patronais	Dinamarca	T. P. Nielsen	Dansk Arbejdsgiverforening	27. 1. 1992
Conselho de administração da Fundação europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho	11. 6. 1993	C 156 de 27. 6. 1990	A. Schulte	Demissão	Efectivo	Governos	Alemanha	H.-J. Bieneck	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung	27. 1. 1992

COMISSÃO

ECU (*)

17 de Março de 1992

(92/C 69/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,0438	Escudo português	175,989
Marco alemão	2,04211	Dólar dos Estados Unidos	1,23241
Florim neerlandês	2,29944	Franco suíço	1,84924
Libra esterlina	0,714235	Coroa sueca	7,40742
Coroa dinamarquesa	7,93181	Coroa norueguesa	8,01894
Franco francês	6,93725	Dólar canadiano	1,47483
Lira italiana	1537,60	Xelim austríaco	14,3699
Libra irlandesa	0,766188	Marco finlandês	5,57790
Dracma grega	236,192	Iene japonês	164,774
Peseta espanhola	129,082	Dólar australiano	1,62974
		Dólar neozelandês	2,25510

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 10 a 14 de Março de 1992)

(92/C 69/03)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3467	S 49 de 10. 3. 1992	Senegal	SN-Dacar: Veículos	4. 6. 1992

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 18 de Fevereiro de 1992

no processo C-5/91 [pedido de decisão prejudicial do tribunal du travail de Mons, secção de La Louvière (Bélgica): Antonietta Di Prinzio contra Office national des pensions ⁽¹⁾]

[Segurança social dos trabalhadores migrantes — Cálculo das prestações — Pensão de reforma e de sobrevivência — Regras nacionais anticúmulo — Interpretação do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71]

(92/C 69/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-5/91, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177º, do Tratado CEE, pelo tribunal du travail de Mons, secção de La Louvière (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Antonietta Di Prinzio e Office national des pensions, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão codificada pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho de 2 de Junho de 1983 ⁽²⁾, o Tribunal (Segunda Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, G. F. Mancini e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto, proferiu, em 18 de Fevereiro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A instituição competente de um Estado-membro é obrigada a aplicar o artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior

da Comunidade, na sua versão codificada pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, relativamente à liquidação das prestações devidas a um trabalhador migrante que preenche todas as condições para beneficiar de uma pensão de reforma integral nesse Estado e que recebe igualmente uma pensão de invalidez não transformada em pensão de reforma noutra Estado-membro, mesmo no caso de esse trabalhador não ter atingido a idade da reforma exigida, segundo a legislação do primeiro Estado, para a abertura do direito a prestações a título de períodos de seguro ou de emprego cumpridos no segundo Estado-membro.

2. O cálculo, em conformidade com o artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, atrás referido, da pensão de reforma que cabe a um trabalhador migrante, quando este preenche as condições exigidas para a abertura do direito a uma pensão de reforma integral segundo a lei nacional de um Estado-membro, que tomou em consideração, para constituir esta pensão, os anos de ocupação efectiva ou assimilados neste Estado-membro, aumentados de um certo número de anos fictícios, relativamente a um período que se situa antes da abertura do direito às prestações, e quando o trabalhador cumpriu, anteriormente a esta actividade, um período de seguro ou de emprego num outro Estado-membro ao abrigo do qual tem direito, nesse Estado, a uma pensão de invalidez não transformada em pensão de reforma, deve ser efectuado da seguinte forma:

- a) Determinação do montante da prestação autónoma, nos termos do artigo 46º, nº 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que é igual ao da pensão devida por força da legislação do Estado-membro onde é solicitada a liquidação das prestações, sem que os períodos cumpridos noutra Estado-membro possam ser deduzidos do número de anos fictícios acrescentados, em conformidade com a legislação que a instituição competente aplica, aos anos de ocupação efectiva ou assimilados;
- b) Determinação do montante da prestação proporcional (pro rata), nos termos do artigo 46º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 1408/71, tendo em conta todos os períodos fictícios, anteriores à realização do risco, acrescidos, em conformidade com a legislação que a instituição competente aplica, dos anos de ocupação efectiva ou assimilados;

⁽¹⁾ JO nº C 38 de 14. 2. 1991.

⁽²⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; EE 05, F3, p. 53.

- c) *Comparação do montante autónomo e do montante proporcional (pro rata) da prestação, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, devendo a instituição competente considerar o mais elevado destes montantes;*
- d) *Determinação do montante da prestação corrigida, nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, devendo a instituição competente, se for caso disso, proceder à redução da prestação autónoma diminuindo-a da soma das prestações calculadas em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, na medida em que exceda o limite visado no n.º 3, primeiro parágrafo, desta disposição;*
- e) *Comparação do montante resultante da aplicação integral do direito nacional aplicável, incluindo as suas regras anticúmulo, e do resultante do cálculo nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, devendo ser considerado o mais elevado destes montantes.*

ainda parte no presente processo Jack Hanning, funcionário do Conselho da Europa, representado por Georges Vandensanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume, que pede que seja negado provimento ao recurso, o Tribunal (Terceira Secção), composto por F. Grévisse, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 20 de Fevereiro de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. São anulados os pontos 1 e 3 da parte decisória do acórdão do Tribunal da Primeira Instância de 20 de Setembro de 1990, Hanning/Parlamento (T-37/89).
2. São indeferidos os pedidos constantes da petição de J. Hanning destinados à anulação, por um lado, da decisão do Presidente do Parlamento Europeu, datada de 19 de Fevereiro de 1988, de não tomar em consideração os resultados de concurso PE/41/A e de organizar um novo concurso e, por outro lado, da decisão tácita do Parlamento Europeu que indeferiu a reclamação de J. Hanning de 17 de Junho de 1988, apresentada contra essa decisão.
3. Cada parte suportará as suas próprias despesas, relativas à presente instância e à decorrida perante o Tribunal de Primeira Instância.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 20 de Fevereiro de 1992

no processo C-345/90 P: Parlamento Europeu contra Jack Hanning ⁽¹⁾

(Recurso — Funcionários — Concurso — Candidatos irregularmente admitidos ao concurso — Consequências)

(92/C 69/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-345/90 P, que tem por objecto um recurso interposto pelo Parlamento Europeu (agentes: Jorge Campinos e Manfred Peter) contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias proferido em 20 de Setembro de 1990 no processo T-37/89, que opôs Jack Hanning ao Parlamento Europeu ⁽²⁾, destinado à anulação desse acórdão, sendo

⁽¹⁾ JO n.º C 326 de 28. 12. 1990, e JO n.º C 56 de 5. 3. 1991.

⁽²⁾ Colectânea da Jurisprudência do Tribunal, 1990 vol. II, página 463.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 17 de Janeiro de 1992

no processo C-152/88: Sofrimport Sàrl contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Medidas de protecção comunitárias — Responsabilidade extracontratual — Inutilidade superveniente da lide)

(92/C 69/06)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-152/88, Sofrimport Sàrl, sociedade de direito francês, com sede em Paris, patrocinada pelos advogados H. J. Bronkhorst, do foro de Haia e com direito a pleitear no Hoge Raad, e E. H. Pijnacker Hordijk, do

⁽¹⁾ JO n.º C 190 de 19. 7. 1988, e JO n.º C 179 de 19. 7. 1990.

foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Peter Oliver), que tem por objecto um pedido de anulação dos Regulamentos (CEE) nº 962/88 e (CEE) nº 984/88 da Comissão, de 12 e 14 de Abril de 1988, que suspendem a emissão de certificados de importação para as maçãs de mesa originárias do Chile (2), e do Regulamento (CEE) nº 1040/88 da Comissão, de 20 de Abril de 1988, que fixa as quantidades para importação de maçãs de mesa originárias de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 962/88 (3), bem como um pedido de reparação dos danos, o Tribunal (Quinta Secção), composto por R. Joliet, presidente de secção, Sir Gordon Slynn, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Zuleeg; juízes; advogado-geral: G. Tesauero; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 17 de Janeiro de 1992, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Tornou-se, no processo C-152/88, desnecessário decidir sobre os montantes da indemnização.*
2. *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas, incluindo as referentes ao pedido de medidas provisórias.*

(2) JO nº L 95 de 13. 4. 1988, p. 10, e
JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 37.

(3) JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 23.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo 7º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, datado de 10 de Fevereiro de 1992, no processo Petróleos de Portugal — Petrogal contra Correia, Simões & Co., Lda e Correia, Sousa & Crisóstomo, Lda

(Processo C-39/92)

(92/C 69/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo 7º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, datado de 10 de Fevereiro de 1992, no processo Petróleos de Portugal — Petrogal contra Correia, Simões & Co., Lda e Correia, Sousa & Crisóstomo, Lda, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 13 de Fevereiro de 1992.

O 7º Juízo Cível da Comarca de Lisboa solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

A estipulação de um prazo indeterminado ou superior a dez anos, em violação do nº 1, alínea c), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1984/83, de 22 de Junho de 1983, num acordo de estação de serviço previsto no artigo 10º do mesmo regulamento, determina, por força do artigo 85º, nº 2, do Tratado, a sua nulidade total ou, por causa da nulidade incidir apenas nesse ponto, é possível proceder à sua redução, fazendo-o vigorar pelo período de dez anos, máximo ali permitido?

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Fevereiro de 1992

no processo T-29/91: C. Castelletti, Y. Demory-Thysens, C. Eischen-Gadenne, B. Keller, G. Kreibich, G. Lambertz, L. Passera e A. Thielemans contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Funcionário — Inadmissibilidade)

(92/C 69/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-29/91, C. Castelletti, Y. Demory-Thysens, C. Eischen-Gadenne, B. Keller, G. Kreibich,

G. Lambertz, L. Passera e A. Thielemans, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, representados por Marcel Slusny e Olivier-Marie Slusny, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Sean Van Raepenbusch), que tem por objecto um pedido de indemnização por danos materiais e morais alegadamente sofridos pelos demandantes devido à sua não admissão ao concurso COM/B/2/82 em 25 de Fevereiro de 1982, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, A. Saggio e Chr. Yeraris, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 6 de Fevereiro de 1992, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A acção é julgada inadmissível.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

(1) JO nº C 145 de 4. 6. 1991.

Recurso interposto, em 10 de Fevereiro de 1992, por Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-9/92)

(92/C 69/09)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Automobiles Peugeot SA e Peugeot SA, com sede em Paris, representados por Xavier de Roux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 8 rue Zithe.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 4 de Dezembro de 1991, por contradição com o artigo 85º, nº 3, do Tratado, o Regulamento (CEE) nº 123/85, de 12 de Dezembro de 1984⁽¹⁾, e a comunicação da Comissão, relativa ao Regulamento (CEE) nº 123/85, de 12 de Dezembro de 1984,
- declarar que a circular, de 9 de Maio de 1989, dirigida pela Peugeot à sua rede em França, Bélgica e Luxemburgo está de acordo com as disposições conjugadas do Regulamento (CEE) nº 123/85 e da comunicação de 12 de Dezembro de 1984.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes expõem que, na decisão impugnada, a Comissão considerou que a circular de 9 de Maio de 1989, dirigida pela Peugeot à sua rede proibindo-lhe vender viaturas à Eco System, constituía uma violação do artigo 85º, nº 1, do Tratado CEE e permitia-lhe, de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão, retirar à Peugeot o benefício de isenção por categoria. As recorrentes contestam esta abordagem, alegando que a recusa de venda em causa é baseada no Regulamento (CEE) nº 123/85, que autoriza a distribuição selectiva e exclusiva no domínio do automóvel e, consequentemente, autoriza a recusa de venda a um comerciante de automóveis não membro da rede. Com efeito, as recorrentes são de opinião que a Société Eco System exerce uma actividade equivalente à revenda na acepção da comunicação da Comissão de 12 de Dezembro de 1984, que interpreta o nº 11 do artigo 3º do citado regulamento e que a Peugeot tinha, consequentemente, o direito de adoptar medidas com vista a assegurar

rar a protecção e perenidade da sua rede de distribuição selectiva e exclusiva.

As recorrentes consideram que a decisão impugnada implica uma interpretação errada do Regulamento (CEE) nº 123/85 e da comunicação de 12 de Dezembro de 1984, interpretação que esvazia de sentido a noção de actividade equivalente à revenda e que, consequentemente, priva os fornecedores de todos os meios de proibir, aos intermediários não autorizados, de não lhes fazerem concorrência, exercendo, de facto, uma actividade equivalente à revenda. As recorrentes acrescentam que esta interpretação conduz a aniquilar qualquer noção de distribuição selectiva em matéria de veículos automóveis.

Por último as recorrentes alegam que a Comissão violou o princípio elementar, em direito comunitário, da segurança jurídica, ao não tomar em consideração na decisão impugnada a noção de equivalência à revenda que ela própria estabeleceu. Observam também que a Comissão aplicou novos critérios de definição de intermediário na sua comunicação de 4 de Dezembro de 1991 e que, na decisão impugnada, aplicou retroactivamente esses critérios; as recorrentes concluem que a Comissão violou o princípio elementar de não retroactividade dos actos comunitários e criou uma situação de insegurança jurídica.

Recurso interposto, em 12 de Fevereiro de 1992, pela SA Cimenteries CBR contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-10/92)

(92/C 69/10)

Deu entrada em 12 de Fevereiro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela SA Cimenteries CBR, com sede em Bruxelas, representada pelos advogados Michel Waelbroeck, Alexandre Vandencastele e Denis Waelbroeck, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no escritório do advogado Ernest Arendt, avenue Marie-Thérèse, 4, BP 39.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível e procedente,

⁽¹⁾ JO nº L 15 de 18. 1. 1985, p. 16; EE 08, F 2, p. 150.

— em consequência anular a decisão da Comissão de 15 de Janeiro de 1992 que recusa a comunicação da totalidade da comunicação das acusações e o acesso completo ao processo, pedidos pela recorrente com vista ao exercício efectivo do seu direito de defesa contra a comunicação de acusações enviada pela Comissão à recorrente nos processos nºs IV/33.126 e IV/33.322 — Ciment, e IV/27.997 — CPMA,

— condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente expõe em primeiro lugar que a Comissão decidiu comunicar-lhe apenas os capítulos gerais da comunicação das acusações, relativos ao mercado do cimento e às organizações internacionais de industriais de cimentos, bem como a apreciação jurídica destes capítulos, recusando-se a comunicar-lhe os capítulos consagrados aos acordos cuja existência pensa ter podido constatar em diversos mercados nacionais (Itália, Reino Unido, França, Alemanha, Grécia, Espanha e Portugal), em virtude de estes capítulos «não dizerem respeito de qualquer forma à sociedade Cimenteries CBR e não podem, por consequência, ser-lhe dirigidos».

A recorrente observa a esse respeito que as verificações efectuadas e as conclusões tiradas pela Comissão da situação concorrencial noutros Estados-membros são elementos cujo conhecimento é indispensável para poder apreciar a fundamentação e a legalidade das práticas comerciais da recorrente no que diz respeito às importações e às exportações para esses mesmos Estados-membros. Com efeito, se a Comissão põe em causa a legalidade de acordos «nacionais» à face do artigo 85º, é necessariamente porque considera que esses acordos podem afectar o comércio entre os Estados-membros. Não pode, por isso, afirmar, como o faz, que a parte da comunicação das acusações relativa aos Estados-membros cujos fluxos de trocas comerciais com a Bélgica são postos em causa nas acusações dirigidas à recorrente não lhe dizem respeito «de nenhuma forma».

A recorrente conclui, por isso, que a recusa de lhe comunicar algumas partes da comunicação das acusações e documentos relativos a estas partes em falta infringe o princípio fundamental dos direitos da defesa.

A recorrente expõe, em segundo lugar, que, aquando da consulta do processo, que teve lugar em 29 de Novembro de 1991, apenas teve acesso aos documentos emitidos por ela própria e aos documentos considerados para a acusar e que a Comissão recusou o seu pedido de acesso à totalidade dos documentos contra ela e a seu favor, em conformidade com os princípios enunciados nos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 17 de Dezembro de 1991 (processos T-4/89, BASF contra Comissão, e T-7/89, Hercules contra Comissão).

A recorrente considera que esta recusa constitui uma violação grave dos direitos da defesa. Invoca também a violação do artigo 176º do Tratado CEE, argumentando que o comportamento da Comissão implica a falta de tomada das medidas necessárias para execução de um acórdão do Tribunal.

Recurso interposto, em 17 de Fevereiro de 1992, pelo Syndicat National des Fabricants de Ciments et de Chaux contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-12/92)

(92/C 69/11)

Deu entrada em 17 de Fevereiro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Syndicat National des Fabricants de Ciments et de Chaux, com sede em Paris, patrocinado por Edouard Didier e Jean-Claude Rivalland, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 8, rue Zithe.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a Comissão violou os direitos de defesa do Syndicat, ao recusar-lhe o acesso a todas as peças acessíveis às partes nacionais não francesas do processo que ela elaborou,

— anular a decisão de recusa de acesso da Comissão, materializada nas suas sucessivas cartas de 23 e 27 de Dezembro de 1991 e de 10 de Janeiro de 1992,

— condenar a Comissão nas despesas que vierem a ser apresentadas.

Os *fundamentos e os principais argumentos* são análogos aos que foram invocados na petição introdutiva da instância do recurso T-10/92.

Recurso interposto, em 17 de Fevereiro de 1992, por Andrew Macrae Moat contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-13/92)

(92/C 69/12)

Deu entrada em 17 de Fevereiro de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Andrew Macrae Moat, representado por Eric J. H. Moons, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Lucy Dupong, Rue des Bains.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o presente recurso admissível e procedente,

— anular os actos que causaram prejuízo ao recorrente,

— condenar a Comissão a pagar-lhe a quantia de 150 000 francos belgas a título de indemnização pelos danos resultantes de o seu processo individual não ter sido actualizado, tal como o exige o Estatuto dos funcionários, e de, por conseguinte, não terem sido consideradas as candidaturas que apresentou para outros lugares.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente alega que, em 9 de Agosto de 1990, consultou o seu processo individual e descobriu que dele não constavam os relatórios de classificação de 1985/1987 e 1987/1989. Sustenta, portanto, que a Comissão não respeitou, ao que a si se refere, a obrigação de garantir que o relatório de classificação seja junto ao processo individual do funcionário dentro de um prazo razoável e alega que este facto constitui uma violação dos artigos 26º e 43º do Estatuto dos funcionários.

O recorrente afirma parecer ser muito provável que muitas decisões que afectaram a evolução da sua carreira foram tomadas na ignorância de opiniões favoráveis e circunstanciadas dos seus chefes. Acrescenta que os prejuízos que daí advieram foram particularmente importantes, uma vez que procurava ser promovido desde, pelo menos, 1981. O recorrente acrescenta, a este propósito, que a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância tem acentuado que, ao não manter o processo individual de um funcionário actualizado, isto é, ao não juntar o relatório de classificação ao seu processo individual, a Comissão viola o artigo 26º do Estatuto dos funcionários e causa prejuízo ao funcionário cujo processo individual não se encontra actualizado.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1601/91, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas

(92/C 69/13)

COM(92) 55 final — SYN 396

(Apresentada pela Comissão em 27 de Fevereiro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social;

Considerando que é conveniente proibir a utilização de cápsulas ou de folhas fabricadas à base de chumbo como revestimento dos dispositivos de fecho dos recipientes em que os vinhos aromatizados, as bebidas aromatizadas à base de vinho e os *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas são comercializados, com o objectivo de evitar, por um lado, o risco de contaminação, nomeadamente por contacto acidental com estes produtos, e, por outro, o risco de poluição do ambiente por resíduos que contenham chumbo proveniente das cápsulas ou folhas acima referidas; que é, porém, conveniente prever um período de adaptação para os fabricantes e utilizadores destas cápsulas e folhas e, com este objectivo, apenas aplicar a proibição em questão a partir de 1 de Janeiro de 1993; que é necessário, todavia, permitir o escoamento, até à ruptura das existências, dos produtos engarrafados e revestidos por uma cápsula ou uma folha fabricada à base de chumbo, antes da referida data,

Artigo 1º

Ao artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1601/91 é aditado o seguinte nº 4A:

«4A. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os produtos a que diz respeito o presente regulamento e que estejam acondicionados em garrafas apenas podem ser detidos para venda ou colocados em circulação em recipientes fechados com um dispositivo de fecho que não pode ser revestido por uma cápsula ou uma folha fabricadas à base de chumbo. Todavia, o escoamento dos produtos engarrafados e revestidos por uma cápsula ou uma folha fabricadas à base de chumbo antes daquela data fica autorizada até ruptura das existências.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que introduz a primeira alteração no Regulamento (CEE) nº 1576/89, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas

(92/C 69/14)

COM(92) 55 final — SYN 397

(Apresentada pela Comissão em 21 de Fevereiro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100ºA,

Artigo 1º

Ao nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 é aditada a seguinte alínea:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

- «e) A partir de 1 de Janeiro de 1993, as bebidas espirituosas a que diz respeito o presente regulamento e que sejam acondicionadas em garrafas apenas podem ser detidas para venda ou colocadas em circulação em recipientes fechados com um dispositivo de fecho que não pode ser revestido por uma cápsula ou uma folha fabricadas à base de chumbo. Todavia, o escoamento das bebidas espirituosas engarrafadas e revestidas por uma cápsula ou uma folha fabricadas à base de chumbo antes daquela data fica autorizado até ruptura das existências.»

Considerando que é conveniente proibir a utilização de cápsulas ou de folhas fabricadas à base de chumbo como revestimento dos dispositivos de fecho dos recipientes em que as bebidas espirituosas são comercializadas, com o objectivo de evitar, por um lado, o risco de contaminação, nomeadamente por contacto accidental com estes produtos, e, por outro, o risco de poluição do ambiente por resíduos que contenham chumbo proveniente das cápsulas ou folhas acima referidas; que é, porém, conveniente prever um período de adaptação para os fabricantes e utilizadores destas cápsulas e folhas e, com este objectivo, apenas aplicar a proibição em questão a partir de 1 de Janeiro de 1993; que é necessário, todavia, permitir o escoamento, até à ruptura das existências, das bebidas espirituosas engarrafadas e revestidas por uma cápsula ou uma folha fabricada à base de chumbo, antes da referida data,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992

(92/C 69/15)

COM(92) 44 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Fevereiro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90 do Conselho (1), prorrogados pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3862/91 (3), prevêem a aplicação do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas a certos produtos originários da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho (4), prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91 (5), prevê uma redução do direito nivelador aplicável a certos produtos agrícolas originários nomeadamente da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia;

Considerando que os acordos provisórios sobre o comércio e as medidas comerciais de acompanhamento (6) concluídos pela Comunidade com, respectivamente, a República da Hungria, a República da Polónia e a República Federativa Checa e Eslovaca, entrarão em vigor em 1 de Março de 1992;

Considerando que as preferências pautais generalizadas comunitárias deixarão de ser aplicáveis a partir da referida data, sendo, por conseguinte, conveniente retirar esses países das listas de beneficiários, bem como adaptar o volume dos montantes fixados no âmbito dos quais será aplicado um direito nivelador reduzido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As menções «Hungria», «Polónia» e «Checoslováquia» são retiradas das listas constantes dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90 do Conselho.

2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 88.

(4) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

(5) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

(6) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

ANEXO

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º (a)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Volume do montante fixo (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59.0010	0203 29 13 ex 0203 29 55	Lombos e pedaços de lombos, dos animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados Lombos e pedaços de lombos dos animais da espécie suína doméstica, desossados, à excepção dos filetes apresentados isoladamente; congelados	50 % (AGR)	600
59.0020	0207 10 59 0207 23 19	Patos depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	300
59.0025	ex 0207 39 55 ex 0207 43 15 ex 0207 39 73 ex 0207 43 53 ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	300
59.0030	0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 ex 0207 43 31 ex 0207 39 67 ex 0207 43 41 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Gansos depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados Pedaços desossados de ganso, frescos, refrigerados ou congelados Metades ou quartos de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Peitos e pedaços de peitos de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Coxas e pedaços de coxas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Partes denominadas «paletós de ganso», frescas, refrigeradas ou congeladas	50 % (AGR)	1 000
59.0040	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura: — Pernas e pedaços de pernas — Barrigas entremeadas e seus pedaços — Lombos e pedaços de lombos — Outras partes, desossadas	50 % (AGR)	300
59.0050	1108 13 00	Fécula de batata	50 % (AGR)	—

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59.0060	1601 00 91	Enchidos, excluídos de fígado, seco ou em pasta para barrar, não cozidos	50 % (AGR)	—
59.0070	1601 00 99	Outros enchidos, excluídos de fígado	50 % (AGR)	—
59.0080	1602 49 15 1602 49 19	Preparações e conservas de carne da espécie suína doméstica	50 % (AGR)	—

Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾

(92/C 69/16)

COM(92) 32 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 28 de Fevereiro de 1992)

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu, aquando da sua sessão de 19 de Novembro de 1991, sobre a proposta de regulamento relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, que a Comissão apresentou ao Conselho em 25 de Janeiro de 1991, e nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu introduzir as seguintes alterações na proposta acima referida:

1. No décimo sétimo considerando, os termos «as indicações geográficas e denominações de origem concedidas» são substituídos por «as indicações geográficas e denominações de origem protegidas».
2. No nº 1 do artigo 4º, são inseridos, no início da primeira frase, os termos «À excepção dos produtos com designações genéricas».
3. No nº 2, alínea a), do artigo 4º, é aditado o seguinte ponto:

«9. Os elementos que provam que a produção ou a transformação e elaboração do produto tiveram lugar na área geográfica.»

4. O nº 2, ponto 3 da alínea b), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A delimitação da área geográfica a proteger, tanto para a produção de matérias-primas como para a transformação e elaboração do produto,».

5. No nº 2, ponto 6 da alínea b), do artigo 4º, o termo «produção» é substituído por «produção das matérias-primas».
6. No nº 5 do artigo 5º, os termos «o Estado-membro verifica» são substituídos por «o Estado-membro verifica, no prazo de três meses,».
7. No nº 6 do artigo 5º, os termos «o Estado-membro transmite» são substituídos por «o Estado-membro transmite imediatamente».

(¹) JO nº C 30 de 6. 2. 1991, p. 9.

III

(Informações)

COMISSÃO

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(92/C 69/17)

1. **Denominação do agrupamento:** Eurogear4. **Número de registo do agrupamento:** C 384 547 8242. **Data de registo do agrupamento:** 17. 2. 19925. **Publicação(ões):**3. **Local de registo do AEIE:** Tribunal de commerce de Versailles

Título completo da publicação: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales

Estado-membro: F

Nome e endereço do editor: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales, nº 47 A

Localidade: F-Versalhes

Data da publicação: 7. 3. 1992

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Phare — Fornecimentos diversos

Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Roménia para um projecto financiado pela Comunidade Económica Europeia

(92/C 69/18)

Designação do projecto

Equipamentos, peças sobresselentes, componentes e fornecimentos para operadores de transportes públicos romenos (SNCFR, RATB & AND).

Lote 3 Pneumáticos, câmaras de ar e palas de veículos a motor.

Lote 4 Cátodo de cobre electrolítico e fio de cobre para enrolamentos de 8 mm de diâmetro.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia, da Bulgária, Checoslováquia, Estónia, Letónia, Albânia, Lituânia, Hungria, Polónia e Roménia.

Lote 5 Equipamentos e respectivas peças sobresselentes de sistemas de relés para entroncamentos ferroviários e passagens de nível.

Lote 6 Equipamentos e peças sobresselentes para locomotivas diesel/eléctricas e eléctricas.

Lote 7 Baterias para carruagens, baterias de arranque para locomotivas e baterias de acumulação para locomotivas.

2. Objecto

Fornecimento de 8 lotes do seguinte equipamento:

Lote 8 Equipamento de ensaio de estradas para determinação de resistência à patinagem, de perfis longitudinais, de deflecções e de raios de curvatura.

Lote 1 Peças sobresselentes para compressores, peças sobresselentes para motores e êmbolos de motor de TIM MOTOR RABA-MAN D 2156, HM6U dos veículos a motor Ikarus dos tipos 260.50, 280.33, 280.64.

Equipamento de ensaio laboratorial de estradas.

Lote 2 Peças sobresselentes para eléctricos «Tatra» tipo T4R.

3. Processo do concurso

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Ministry of Transport, Mrs Liliana Zaharia, department of Marketing, Bd. Dinicu Golescu 38, RO-7000 Bucharest, tel. (40 0) 38 67 85, telefax 38 57 58, telex 11993.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, serviço operacional Phare, rue de la Loi 200 (84-2/3), B-1049 Bruxelas, telefax (32 2) 235 53 87, telex 21877 COMEU B.
- c) Gabinetes na Comunidade:
- D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],
 NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],
 L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],
 F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],
 I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],
 DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 222 81 22; facsimile (44) 71 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar no dia 4. 5. 1992 (10.00), hora local, dirigidas a: Ministry of Transport, department of Marketing, Bd. Dinicu Golescu 38, RO-7000 Bucharest.

As propostas serão abertas em sessão pública no dia 5. 5. 1992 (12.00), hora local, dirigidas a: Ministry of Transport, department of Marketing, Bd. Dinicu Golescu 38, RO-7000 Bucharest.

Convite à manifestação de interesse por parte de sociedades, com vista a uma pré-qualificação para a prestação de serviços de consultadoria e assistência técnica no sector bancário ao abrigo do programa Phare

(92/C 69/19)

No âmbito do programa Phare, a Comissão das Comunidades Europeias está a apoiar a reestruturação económica nos países da Europa Central e Oriental (Regulamento (CEE) nº 3906/89, com a redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 2698/90 e (CEE) nº 3800/91, prestando, nomeadamente, assistência aos países em causa nos seus esforços para reformar os sistemas bancários.

O objectivo da presente pré-qualificação é o da constituição de uma lista de sociedades especializadas no sector bancário e capazes de prestar serviços de consultadoria e assistência técnica.

1. Participação

A pré-qualificação está aberta, em igualdade de condições, às sociedades, empresas e instituições, bem como a associações ou grupos constituídos por estas entidades, dos Estados-membros da Comunidade Europeia e da Albânia, Estónia, Lituânia, Letónia, Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Polónia e Roménia.

As sociedades devem, a pedido da Comissão, provar que satisfazem as condições previstas no presente convite à

manifestação de interesse, nomeadamente no que respeita à sua nacionalidade.

2. Objecto

As empresas pré-qualificadas podem ser convidadas a participar:

- em concursos limitados a abrir, ulteriormente, por um ou vários Estados beneficiários,
- em processos de concurso simplificados,
- na celebração de contratos, por ajuste directo, em relação a projectos financiados pela Comunidade Europeia ao abrigo do programa Phare.

A lista das empresas pré-qualificadas será válida, pelo menos, por dois anos, período durante o qual constituirá a principal fonte, se bem que não necessariamente a única, para a escolha das sociedades encarregadas de fornecer os serviços em causa, aquando da implementação de um projecto no sector bancário financiado ao abrigo do programa Phare.

3. Natureza dos serviços e actividades

As sociedades candidatas à pré-qualificação devem ser capazes de prestar serviços de consultadoria e assistência técnica no sector bancário, nas seguintes áreas:

- a) Planeamento (estratégia de gestão, marketing, elaboração do orçamento e determinação de resultados);
- b) Gestão de activos e de passivos;
- c) Política de análise de crédito e procedimentos Empréstimos/financiamento de empresas;
- d) Gestão operacional e planeamento de sistemas;
Informação da gestão;
Sistemas de informação de prudência;
- e) Desenvolvimento empresarial;
Gestão de vendas;
- f) Desenvolvimento da gestão;
Formação bancária;
- g) Financiamento (do comércio) internacional;
Divisas;
- h) Gestão da dívida;
- i) Controlo e auditoria internos (actividade bancária);
Inspeção bancária;
- j) Desenvolvimento do mercado de capitais.

4. Condições

Os candidatos devem ter experiência numa ou em várias das áreas referidas no ponto 3.

Será dada preferência às sociedades já com experiência nos países beneficiários do programa Phare.

As sociedades devem contar com pessoal qualificado e experiente nas áreas em causa.

5. Documentos exigidos e conteúdo da candidatura

Os candidatos devem apresentar um curto resumo (no máximo quatro páginas) referindo, por ordem:

- a) Identificação do candidato: nome, endereço completo, telefone, telex, telefax, pessoa a contactar;
- b) Perfil do candidato;
- c) Principais áreas de actividade;
- d) Dimensão (capital social, volume de negócios e lucros nos últimos três anos, número de agências, pessoal permanente por tipo de actividade);
- e) Línguas comunitárias e línguas dos países beneficiários em que o candidato pode trabalhar;
- f) Referências a experiência anterior (contratos similares concluídos ou em curso, trabalhos publicados, etc.).

As candidaturas que não respeitarem este esquema não serão aceites. Em caso de fornecimento de documentação suplementar, esta deve ser inserida num anexo. A mera referência a informações fornecidas anteriormente ao Serviço Operacional Phare não será considerada suficiente.

Em caso de associação ou grupo de sociedades, os documentos e informações acima referidos devem ser fornecidos em relação a cada sociedade, indicando, simultaneamente, de modo claro, o representante da associação ou grupo.

As sociedades participantes na pré-qualificação serão informadas da sua eventual selecção.

6. Apresentação das candidaturas

Os candidatos devem apresentar um original e quatro cópias, que deverão chegar, até ao dia 24. 4. 1992 (17.00), hora local, ao seguinte endereço:

— Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, Serviço Operacional Phare, ao cuidado de Rogier Wezenbeek, rue de la Loi 86, 4º andar, gabinete nº 25, B-1049 Bruxelas.

O subscrito deve ostentar a menção: «Phare - Preselection of companies/banking sector».

Convite para apresentação de propostas relativas ao estudo dos desafios ligados a utilização das tecnologias da informação e das comunicações no sector aeronáutico e no sector bancário

(92/C 69/20)

1. Nome e endereço do serviço contratante

Comissão das Comunidades Europeias, DG XIII, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

2. Processo

Concurso público.

3. Introdução

Para prolongar os trabalhos realizados em 1991, cujo objectivo era proporcionar à Comissão um melhor conhecimento da utilização das tecnologias da informação e das comunicações (TIC) pelos grandes sectores de actividade na Europa, foi decidido lançar monografias sectoriais aprofundadas destinadas a pôr em evidência as possibilidades de inter-relação entre as acções comunitárias e as preocupações sectoriais.

Os resultados dessas monografias deverão poder traduzir-se em acções concretas de colaboração entre os utilizadores e a Comissão. Os proponentes poderão apresentar uma proposta para os dois sectores ou para um único sector. A proposta para cada sector deverá ser completa e distinta.

O primeiro sector considerado é o da construção aeronáutica.

A aeronáutica é um sector de fortes desafios estratégicos para a Comunidade Europeia (empregos que exigem por vezes um grau de qualificação elevado, domínio de aplicações de tecnologias de ponta, independência).

A aeronáutica tem consequências implícitas importantes na difusão das TIC e no desenvolvimento de novos produtos ou aplicações.

O segundo sector considerado é o sector bancário.

Este sector despendeu até ao momento importantes somas em equipamento das TIC, interrogando-se agora acerca da rentabilidade desses investimentos e da sua evolução nos próximos anos.

Poderá ser levado a desempenhar um papel mais activo face ao sector TIC, através, por exemplo, de investimentos no sector.

4. Objectivos

Para os dois sectores em causa, o estudo deverá responder aos seguintes objectivos:

— actualizar os conhecimentos no que respeita à penetração e exploração das TIC no sector,

— identificar as redes tecnológicas instaladas no sector,

— determinar as grandes estratégias e as orientações seguidas pelos actores do sector e descrever as interacções entre eles,

— pôr em evidência as necessidades de intervenção exteriores ao sector,

— contribuir para orientar as acções de DG XIII nos domínios da investigação, da normalização, da regulamentação e da divulgação das TIC.

O estudo concluir-se-á com a organização e animação de um seminário aberto aos parceiros do sector, no seguimento dos trabalhos de comissões de peritos.

No caso do sector aeronáutico, em que os construtores americanos dominam o mercado, será dada atenção especial à contribuição das TIC para o desenvolvimento do sector nos EUA.

No caso do sector bancário, será o Japão a ser analisado mais especificamente, tendo em conta a implicação importante do sector financeiro no das TIC.

5. Prazo de realização

O estudo deverá ser realizado no prazo de 3 meses a contar da assinatura do contrato. O seminário realizar-se-á após a apresentação do estudo.

6. a) Data limite de recepção das propostas

8. 5. 1992.

6. b) As propostas poderão ser enviadas pelo correio ou entregues directamente no seguinte endereço:

— Sr Michel Catinat, Comissão das Comunidades Europeias, DG XIII-1, 24, avenue de Beaulieu, B-1160 Bruxelas.

As propostas enviadas pelo correio deverão ser registadas. Farão prova do envio da proposta antes do fim do prazo:

— o carimbo do correio, ou

— o recibo datado e assinado pelo funcionário acima mencionado.

As propostas deverão ser apresentadas em 3 exemplares, devendo um deles ser o original assinado.

A proposta deverá ser redigida numa das línguas oficiais da Comunidade.

Os relatórios intercalares e final deverão ser redigidos numa língua oficial da Comunidade.

7. As disposições relativas ao concurso e às modalidades de pagamento estão especificadas no documento «Condições gerais aplicáveis aos contratos de empreitada da Comissão das Comunidades Europeias», que poderá ser obtido gratuitamente (mediante pedido escrito).

As propostas deverão incluir:

- uma descrição resumida do estudo e da metodologia utilizada (10 páginas no máximo),
- uma discriminação dos custos previstos para as principais despesas (em ECU sem IVA),
- informações relativas ao(s) proponente(s), indicando a sua capacidade para executar o contrato, incluindo a experiência anterior nesta área e as qualificações do pessoal,

— uma lista dos estudos ou outros trabalhos realizados nos 3 últimos anos para a Comissão das Comunidades Europeias ou para organismos internacionais.

O período durante o qual o(s) proponente(s) se obriga(m) a manter válida a sua proposta é no mínimo de 6 meses a contar da data limite de recepção das propostas.

8. A Comissão utilizará os seguintes critérios para adjudicação dos contratos: qualidade e metodologia do estudo proposto, experiência e qualificações do ou dos proponentes, conhecimentos teóricos e empíricos sobre a matéria, preço do estudo.

Será criado um comité supervisor para acompanhar a evolução do estudo, que se reunirá regularmente. Os custos relativos a essas reuniões não deverão ser incluídos na proposta.

9. Data do envio do anúncio

12. 3. 1992.
